



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES**  
**Secretaria Municipal de Gestão**  
**Setor de Licitações**

**DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 001489/2017 – Edital nº 0033/2017 – Pregão Presencial – Registro de preços de prestação de serviços de transporte coletivo.

Assunto: Impugnação ao edital 033/2017.

Recorrente: **BEM LOCADORA – ME**

**PRELIMINAMENTE**

O pedido de Impugnação foi conhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido e, ainda, conforme item 10.2 do edital acima supracitado.

**NO MÉRITO**

Considerando que o pedido de impugnação está em desconformidade com o item 10.4 do edital e não está assinado pelo representante legal da requerente, fica decaído o pedido impugnação.

Considerando que ANTT, tem sua esfera de atuação os transportes rodoviários interestadual e internacional de passageiros, conforme art. 22, I, da lei federal 10.233/20.

Lei federal 10.233/20, Art. 22.  
Constituem a esfera de atuação da ANTT:  
I – O transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

Considerado o parecer jurídico (folha 321), a exigência de tal condição de habilitação esta balizada dentro dos ditames legais, sendo indispensável a exigência de registro junto a ANTT, para que administração pública não venha celebra contrato com empresa que esteja em desconformidade com as legislações vigentes, quando ao exercício de sua atividade, outro ponto em destaque é o art. 26, III...VII...§6º, da lei federal 10.233/20.

Lei federal 10.233/20, Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

## Secretaria Municipal de Gestão

### Setor de Licitações

transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Considerando art. 30, IV, da lei de licitações, a exigência de apresentação de registro na ANTT, está em lei especial.

Lei federal 8666/93, Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando o item 5, do pedido da requerente, na fase de habilitação será exigido somente apresentação de registro junto a ANTT, para os lotes de ônibus (salvo o lote 06), sendo os demais registro na fase de contrato, em nenhum momento foi exigido apresentação de registro no DER ou apresentação de seguros na habilitação, o pedido de apresentação de registro junto a ANTT, não fere em nada com princípios elencados no art. 3º da lei 8666/93, sendo um obrigação de qualquer empresa que faça transporte rodoviário interestadual.

Considerando o § 3º do artigo 3º e o artigo 63º da Lei 8666/93 regem que a licitação não é sigilosa e qualquer interessado poderá ter acesso ao processo licitatório (**vistas ao processo**).

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **BEM LOCADORA – ME** no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 0033/2017 em seus estritos termos

Iúna/ES, 11 de dezembro de 2017.

  
Gedeão Nascimento Mendes Cascine Gomes  
Pregoeiro

  
João Paulo Rodrigues Bretz  
Secretário Municipal de Gestão Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

**CAPA**



8119381672017

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 004117/2017 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**11/12/2017 13:44:56**

Requerente

**BEM LOCADORA LTDA - ME**

Detalhamento

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 033/2017.**



# BEM LOCADORA

02/f

ILMO. SR. PREGOEIRO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 033/2017

SR. GEDEÃO NASCIMENTO MENDES CASCINE GOMES

**BEM LOCADORA –ME**, por seu administrador FABIANO ROBERTO VIEIRA DE MORAES, brasileiro, micro-empresário, residente nesta cidade de Iúna na Rua Liberato Cândido de Almeida, 190, vem apresentar IMPUGNAÇÃO o EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 033/2017 – NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS, publicado em 28/11/2017 pelos seguintes motivos:

- 1- Em 18/09/2017 foi protocolado na Prefeitura de Iúna a Notificação Recomendatória nº 007/2017 em razão de estar o Processo de Licitação Presencial nº 033/17, publicado em 05/09/2017 do Ministério Público desta Comarca em desconformidade com o que dispõe o art. 27 da Lei 8.666/93, que foi suspenso naquela ocasião.
- 2- Ocorre que o Edital citado permaneceu com as irregularidades apontadas infringindo claramente a Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 37, inciso XXI assegura no processo de licitação pública a igualdade de condições a todos os concorrentes.
- 3- Ademais o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993 diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

03

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- 4- Entendemos que o princípio da impessoalidade proíbe quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade e que o princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que deseje dele participar.
- 5- Ora, como pode ser exigido na fase de habilitação documentos como seguro obrigatório de veículo, registros no DER e ANTT, entre outros, o que podem ser apresentados na fase de contratação, como disposto no artigo 27 da Lei nº 8.666/1993.
- 6- Nota-se que, além de estar em desconformidade com a legislação federal, essas exigências impedem a habilitação de demais empresas no procedimento, ferindo, claramente, os princípios da legalidade e eficiência dos atos administrativos.

Assim requer que a autoridade competente anule a licitação por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, nos termos do caput, do artigo 49, da Lei de Licitações ou retifique o subitem 7.5.1.1., que diz respeito ao registro na fase de habilitação, sob pena de não serem tratados com isonomia todos os licitantes, conforme bem entendido no subitem 7.5.1.1.1. e no item 7.10 e sua subdivisão, que exige como condição para a celebração do contrato/ata tais documentos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

lúna, 08 de dezembro de 2017.

**BEM LOCADORA- ME**  
**FABIANO ROBERTO VIEIRA DE MORAES**